



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5523

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Institui dia, mês, semana e feriado municipal

Autoria: Sued Parrela Botelho

Data: 12/11/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI N° 95/2002. Institui o "Dia Municipal da Poesia", a ser comemorada anualmente no dia 04 de outubro. (Referente à Lei nº 3.066, de 10/12/2002).

Controle Interno – Caixa: 15 **Posição:** 32 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: Instituição
n.º 15
Ordem: 32
n.º fls 03



95/2002
03-12-2002

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N.º /2.002

AUTOR:

VEREADOR : SUED PARRELA BOTELHO

ASSUNTO:

Institui o dia Municipal da Poesia. (dia 04 de outubro)

Baixa

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 12/11/2.002
- 2 - Comissão Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - Aprovado em Regime de Of.
- 5 - Gência em 03.12.2002
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

*S. P. B.
12/11/2002*

Projeto de Resolução nº _____ 2002.

Institui o dia Municipal da Poesia.

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Instituído o dia Municipal da Poesia a ser comemorado na data de 04 de outubro.

Parágrafo Único Às comemorações alusivas à data compreendem a realização de seminários, debates, concursos, campanhas, e outras atividades que visem a estimular a participação da população em geral no incentivo ao estudo, à difusão à criação e ao desenvolvimento da literatura.

Art. 2º - Para a realização dos eventos mencionados nesta lei, o poder Executivo poderá celebrar acordos e parcerias com entidades organizadas da sociedade civil interessados em participar das comemorações.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros - M.G, 12 de Novembro de 2002.

S. P. B.
Sued Parrella Botelho
VEREADOR-PT





JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei que ora apresento, encontra amplo respaldo da classe artística e da comunidade de Montes Claros. Tamanho consenso deve-se a necessidade de resgatarmos o compromisso em estimular a mobilização cultural Montesclarensse em especial a literatura. Além de fortalecer eventos consagrados como o Salão Nacional de Poesia "Psiu Poético", o projeto visa incentivar permanentemente o povo montesclarensse com a difusão das obras de autores da cidade e região, incentivar a criação poética, a declamação, o ensino, a edição, enfim, a difusão em massa, mas não massificante, da poesia, impulsionar a criação artística e cultural, como um todo, tendo a poesia, como um dos seus eixos estruturantes e como seu meio preferencial a escola pública. Inserir a poesia no quotidiano das pessoas, tal qual na linguagem infantil, fazer emergir a metáfora pura, levando o homem as suas origens, pois, como afirma Otávio Paz, a poesia é desejo e a imagem é a ponte que une o homem a realidade.

Portanto, peço aos nobres pares que apreciem e aprovem a referida proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2002 QUE “Institui o dia Municipal da Poesia.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em apreço institui o dia Municipal da poesia, a ser comemorado na data de 04 outubro e estabelece que, as comemorações alusivas a data compreenderão a realização de seminários, debates, concursos, campanhas e outras atividades que visem à estimular a participação da população no tocante ao desenvolvimento da literatura.

Afasta-se a preliminar de inconstitucionalidade, por não ferir os ditames da nossa Constituição Federal.

Conforme a proposição, para a realização dos eventos mencionados, serão celebrados acordos e convênios com entidades organizadas da sociedade civil.

Aufere-se, portanto, que não haverá geração de despesas para o erário público.

Sendo assim, fulcrado no art. 30, I, da CF e art. 13, I, da LOM, temos:

Art. 30 CF- Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

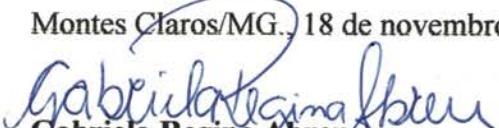
Ainda, o art. 196, *caput*, da LOM, dispõe:

Art.196- O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Legal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 18 de novembro de 2002.


Gabriela Regina Abreu

Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617